



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.730472/2013-93
ACÓRDÃO	2301-011.935 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CARLOS SIMÕES FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-35.548 (fls. 1770 a 1784) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de

Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor total apurado de R\$ 336.616,99.

Consta no Auto de Infração que foram apurados:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física: decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeito ao recolhimento mensal.
2. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão e ajuste anual): dedução indevida de despesas de livro caixa.
3. Multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A impugnação foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo (fls. 1770/1784):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2010
MATÉRIA ADMITIDA.

A matéria admitida leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário relativo a esta matéria.

DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Para dedução de Livro Caixa, o interessado deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas nele escrituradas, mediante documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA A multa isolada pode ser cobrada simultaneamente à multa de ofício quando ocorridas as situações previstas na legislação para sua aplicação, independente de se referirem a fatos geradores do mesmo ano-calendário.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

PEDIDO DE PERÍCIA Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

A decisão foi disponibilizada na caixa postal eletrônica do contribuinte em 10/07/2014, com ciência por decurso de prazo em 25/07/2014 (fl. 1791). Recurso voluntário apresentado em 24/09/2014 (fls. 2210) sustentando, em preliminar, a tempestividade do recurso voluntário.

Para fins de serem sanadas dúvidas suscitadas pelo contribuinte com relação à adesão ao domicílio tributário eletrônico, o julgamento foi convertido em diligência na sessão de outubro de 2023 (fls. 3675/3682).

Aberto prazo para o exercício do contraditório pelo contribuinte, houve manifestação no sentido de que seria necessária a intimação pessoal e invocando o princípio da verdade material (fls. 3696/3700).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Ante dúvidas suscitadas pelo contribuinte com relação à adesão ao domicílio tributário eletrônico, o julgamento foi convertido em diligência na sessão de outubro de 2023 (fls. 3675/3682), tendo sido prestadas as seguintes informações pela Unidade de Origem:

Com relação à Receita Federal cabe informar que em consulta ao histórico do Termo de Opção e cancelamento ao DTE, no sistema CXPOSTALREB, e conforme a Tabela Opções do Termo de DTE, constante no banco de dados do SERPRO (fls. 3.685/3.686), o contribuinte fez opção ao DTE em 30/03/2011 e teve o cancelamento apenas em 28/07/2014, fazendo uma nova adesão em 10/09/2014. A ciência, por decurso de prazo, ocorreu em 25/07/2014, fls. 1.791.

Assim, evidente que, até o decurso do prazo para interposição do recurso, a adesão ao DTE estava válida, não havendo qualquer mácula no procedimento adotado.

Nos termos do art. 15, III, “a” do Decreto nº 70.235/72, a ciência feita por meio eletrônico ocorre no prazo de 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Do exame dos autos verifica-se que decisão foi disponibilizada na caixa postal eletrônica do contribuinte em 10/07/2014, com ciência por decurso de prazo em 25/07/2014 (fl. 1791).

De acordo com o art. 33, caput, do mesmo Decreto, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Acresça-se que, consoante seu art. 5º, os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, considerando a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 24/09/2014 (fls. 2210), não resta dúvida sobre a intempestividade.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Finalmente, quanto à alegação de violação ao princípio da verdade material, faz-se imperioso citar que ao julgador administrativo cabe apenas realizar o controle de legalidade do ato administrativo (art. 37 da Constituição Federal), não cabendo afastar a alegada disposição expressa de lei (art. 15, III, “a” do Decreto nº 70.235/72).

Nesse sentido, vejamos o art. 98 do RICARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto (...)

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny